

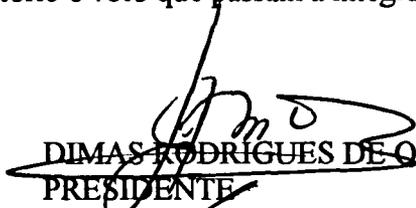
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

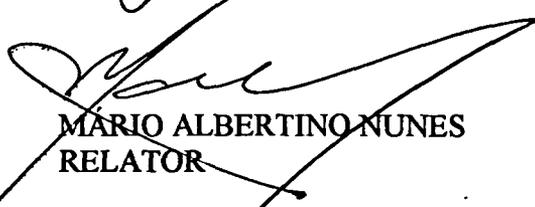
PROCESSO Nº. : 10983/001.736/94-12
RECURSO Nº. : 04.550
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DIONÍZIO LUIZ COLOMBI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.549

IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - RESTABELECIMENTO - Restabelece-se a dedução, nos limites regulamentares, a título de despesa com instrução, quando devidamente comprovado o pagamento e lançado no Anexo I da respectiva declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIONÍZIO LUIZ COLOMBI**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer parcialmente as glosas de despesas com instrução, no valor de 2.600 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS**. Ausentes os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**.

PROCESSO Nº. : 10983/001.736/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.549
RECURSO Nº. : 04.550
RECORRENTE : DIONÍZIO LUIZ COLOMBI

RELATÓRIO

DIONÍZIO LUIZ COLOMBI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 26.11.94 (fls. 29), através de recurso protocolado em 19.12.94 (fls. 31).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 03), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, ano-calendário 1992, por: *glosas totais das deduções relativas a DEPENDENTES e a DESPESAS DE INSTRUÇÃO*, conforme FAR de fls. 13.

2A. A ciência do lançamento foi dada em data ignorada (não foi juntado AR da Notificação), sendo certo que ocorreu anteriormente a 04.04.94, data em que a Impugnação de fls. 01 foi protocolizada.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01), rebatendo o lançamento com argumentos e documentos objetivando provar a dependência.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 24), mantém **parcialmente** o feito, restabelecendo a dedução relativa a *dependentes* e mantendo a glosa relativa às *despesas de instrução*, estas por *não ter o contribuinte trazido aos Autos qualquer comprovação de despesas a esse título.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

3

PROCESSO Nº. : 10983/001.736/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.549

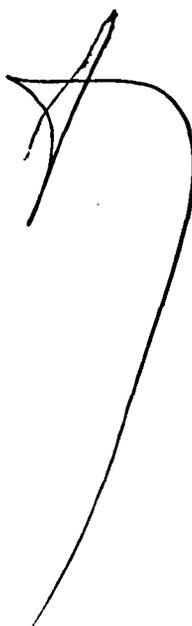
5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 31), onde esclarece que não juntara os comprovantes com despesas de instrução, por ter entendido que o que estava sendo questionada era a relação de dependência. Relata gastos que teria feito, a título de despesas de instrução, com sua esposa, com seu enteado e com sua filha. Quanto à outra enteada, deixa de relatar os gastos, por ser aluna de Universidade Federal e serem pequenos (*nota: declaração de fls. 08 dá conta de que a referida enteada é aluna da Universidade Federal*). Não relata qualquer despesa que possa ter tido com sua própria instrução.

5A. Às fls. 34 a 44 junta diversos comprovantes de pagamentos.

6. Em Sessão de 24.01.96, foi o julgamento do presente recurso convertido em diligência, para que a Fiscalização se manifestasse sobre a prova produzida na fase recursal.

7. Em cumprimento da resolução da Câmara, a Fiscalização intima as entidades educacionais a confirmar os pagamentos - os quais restam confirmados.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that curves back towards the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/001.736/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.549

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *glosa total das dedução relativa a despesas de instrução* no montante de 3.250 UFIR, equivalente ao limite de 650 UFIR multiplicado por 5 (cinco).

3. A fundamentação da r. decisão recorrida, para se recusar a restabelecer, também, esta dedução, foi o fato do contribuinte não ter apresentado àquela instância a documentação pertinente.

4. Alertado para tal fato, apressa-se o contribuinte a fazê-lo, já na fase recursal. E o faz amplamente, como relatado, pois, segundo seus cálculos - não contestados pelo Fisco, quando este Colegiado lhe deu a oportunidade de se manifestar - os gastos, só com três dos quatro dependentes, somaram 5.277,72 UFIR.

5. Inconteste, portanto, o direito do contribuinte à dedução, a qual, entretanto, é condicionada a limites.

6. Com efeito, no exercício em questão (1993), o assunto foi disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 2, de 7 de janeiro de 1993, regulamentando disposições legais vigentes, como citado no seu preâmbulo. Na conformidade do art. 73 da referida IN, “na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

5

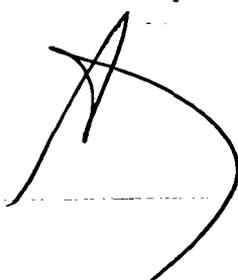
PROCESSO Nº. : 10983/001.736/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.549

declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidas as despesas feitas com instrução do contribuinte e/ou de seus dependentes até o *limite individual* de 650 UFIR ou limite global correspondente a esse valor multiplicado pelo número de pessoas com quem sejam *efetivamente realizadas as despesas.*” (os grifos não são do original). O § 1º do mencionado artigo especifica que “para fins de comprovação das despesas pagas, será considerado o limite global, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que o outro.”

7. *In casu*, a regra do parágrafo citado é irrelevante para os dependentes Célia, Fernando e Caroline, pois cada um teria gasto mais do que o limite individual de 650 UFIR, fazendo, portanto, jus à dedução no seu limite. A dependente Sheila, embora o recorrente não tenha listado qualquer gasto para ela (“esta não apresentou despesas de vulto, que mereçam ser apresentadas, já que a mesma estuda na Universidade Federal, que é gratuita”, afirma em sua peça recursal), é efetivamente estudante, como comprova a declaração de fls. 08, e seus gastos, por insignificantes que sejam (é sabido que as Universidades Federais cobram taxas de matrícula, há a compra de livros didáticos e demais material escolar), a habilitam a concorrer à dedução. Assim, são 4 (quatro) os estudantes com quem foi efetuada despesa efetiva.

8. Nos termos da norma citada, o contribuinte pode deduzir o limite de 650 UFIR X 4 = 2.600 UFIR, embora tenha comprovado gastos da ordem de 5.277,72 UFIR. Ao pleitear - com fez - dedução da ordem de 3.250 UFIR, o contribuinte terá considerado a si próprio - o que seria viável, se demonstrasse ter tido qualquer despesa com sua própria instrução. O que ele não prova e nem mesmo alega.

9. Entendo, portanto, deva ser reformada, em parte, a r. decisão recorrida, para que a dedução relativa a despesas de instrução seja restabelecida no valor de 2.600 UFIR.



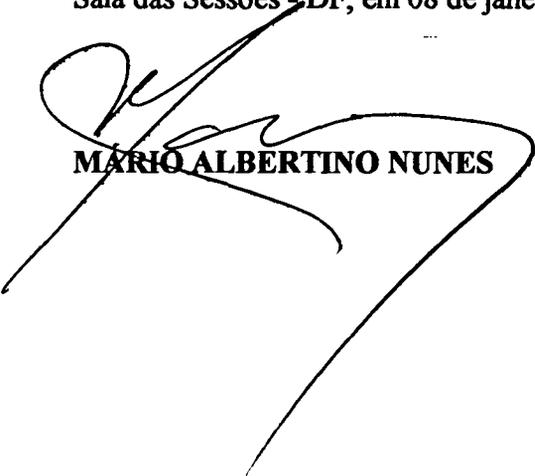
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10983/001.736/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.549

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.*

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7

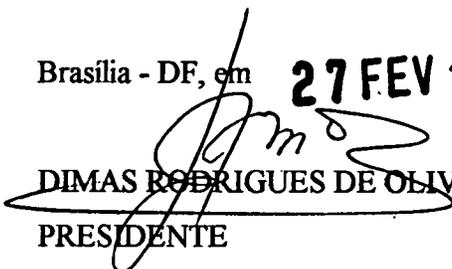
PROCESSO Nº. : 10983/001.736/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.549

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

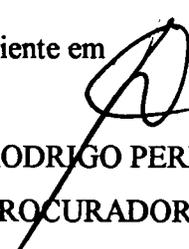
Brasília - DF, em

27 FEV 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL